



DESPACHO Nº 94 /2018 – PRE/EPL

Referência: Processo nº 50.840.000354/2016-14

Assunto: Recursos Administrativos - RDC nº 4/2017.

Destinatário: Gerência de Licitações e Contratos.

I – DO OBJETO:

1. Análise do Recurso Administrativo apresentado pelo Consórcio STE-SSM, formado pelas empresas STE – Serviços Técnicos de Engenharia S/A. e a SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda., em face da decisão da Comissão Especial de Licitação que manteve a decisão que o inabilitou no âmbito do RDC Eletrônico nº 04/2017, cujo objeto compreende a *“contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos ambientais e dos programas ambientais de mitigação dos impactos, relativos ao licenciamento ambiental das obras de duplicação e regularização da Rodovia Federal BR-364/MT/RO, no trecho compreendido entre o Km 1.258,9 (Comodoro/MT) e a divisa dos estados de Mato Grosso e Rondônia, no Km 1.361,5 e da divisa dos estados de Mato Grosso e Rondônia, no km 0,0 (Vilhena/RO) e o km 690,6 (Candeias do Jamari/RO), com extensão total de 793,2 km, para fins de obtenção das licenças ambientais e autorizações específicas, necessárias ao início das obras”*.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS:

2. O Consórcio STE-SSM, formado pelas empresas STE – Serviços Técnicos de Engenharia S/A. e a SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda interpôs tempestivamente recurso em face da decisão que o inabilitou no RDC Eletrônico nº 04/2017, uma vez que não foi apresentado o balanço patrimonial das participantes do consórcio.

3. Conforme extrai-se do Despacho nº 55/2018-COLIC/GELIC/DGE, de 27/02/2018, em breve síntese, o Consórcio:

a) Alega que não pode lograr êxito o julgamento da D. Comissão, uma vez que a documentação apresentada seria suficiente. Que a Empresa Líder do consórcio, ou seja, a empresa STE, é credenciada e possui a chave de acesso ao Portal de Compras Governamentais, e que a Consorciada SSM apresentou na página 11 do volume de documentos a Declaração de Opção, com os seguintes dizeres:

*“SILVIO RAMÃO MEDINA JÚNIOR, portador do CPF n.º 512.014.102-15 e cédula de identidade RG n.º 0942200-5/SSP/MT, representante legal da empresa SSM Consultoria, Projetos e Construções LTDA, CNPJ n.º 06.245.457/0001-42 e Inscrição Estadual n.º 13.257.553-1, vem pela presente manifestar a opção para que as informações exigidas no item **10.2 do Edital**, deverão ser verificadas pelo*

cadastro e habilitação jurídico/econômico-financeira e regularidade fiscal parcial no SICAF”

b) A recorrente transcreve os trechos dos itens 10.2.1 a 10.2.3 do Edital, conforme abaixo, amparando-se na argumentação de que somente deveriam ser enviados os documentos não contemplados no SICAF.

“10.2.1. As licitantes que não atenderem às exigências de habilitação parcial no SICAF deverão apresentar documentos que supram tais exigências.

10.2.2. A Comissão poderá consultar sítios oficiais de órgãos e entidades emissoras de certidões, para verificar as condições de habilitação das licitantes.

10.2.3. Os documentos que não estejam contemplados no SICAF deverão ser remetidos em conjunto com a proposta de preços, em arquivo único, por meio da opção “enviar anexo” do sistema Comprasnet, no mesmo prazo estipulado no item 7.12 do Edital.”

c) A recorrente alega que para o cadastramento no SICAF, é obrigatória a apresentação do balanço patrimonial, uma vez que com base nas informações contidas, são calculados e explicitados no espelho do SICAF no item VI – Qualificação Econômico-financeira, os índices calculados, além do Patrimônio Líquido, atestando assim, a boa saúde financeira da cadastrada.

d) A recorrente discorda da exigência constante do item 10.5.2 do Edital, cuja exigência era a apresentação do Balanço Patrimonial, pois, no entendimento da recorrente, o SICAF já abrange a documentação exigida no Edital, uma vez que a apresentação do Balanço Patrimonial serve tão somente para verificação da boa situação financeira da licitante, e que, exigir novamente o documento, seria um rigorismo exacerbado que burocratiza a natureza célere do RDC.

e) Sobre a possibilidade de substituição do balanço patrimonial pelo SICAF, cita alguns exemplos de Editais como o RDC 01/2013-EPL e 02/2013-EPL, bem como o Pregão Eletrônico nº 425/2016-DNIT, que substituíram o balanço pelo SICAF.

f) Diante do exposto, sustenta que o item 10.2.3 do Edital, estabelece que apenas os documentos não contemplados no SICAF devam ser remetidos em conjunto com a proposta.

g) Desta forma, entende que as informações constantes do SICAF, comprovariam a boa situação financeira das consorciadas, sendo desnecessária a apresentação do Balanço Patrimonial, constituindo-se em mera peça decorativa, não podendo ser utilizada para fins de inabilitação.

DO PEDIDO: Diante de todo o exposto, requer que o recurso seja provido em sua totalidade, e que se mantenha o recorrente habilitado e conseqüentemente vencedor do certame, pelas razões e considerações expostas acima.

4. Após ampla discussão e análise dos argumentos apresentados pelo Consórcio, a Comissão Especial de Licitação não foi unânime em sua decisão, tendo se manifestado, em breve síntese, da seguinte forma:

- O Sr. Anthony Cesar Duarte Rosimo e a Sra. Maria Auxiliadora Ribeiro de Moraes, por maioria, decidiram, por INDEFERIR as razões apresentadas pelo Consórcio, tendo em vista que ele não atendeu à exigência constante da letra “b” do item 10.5.2. do edital;

- A Sra. Elenice da Silva Sousa Santos, de forma divergente, entende que, s.m.j., o edital estaria excedendo as exigências de qualificação econômico Financeira, pois o item 10.2 do edital, ou seja, a consulta “on line” ao SICAF

(habilitação parcial) seria de forma objetiva, suficiente para o atendimento a essa questão.

5. Neste Sentido, a Comissão Especial de Licitação, por meio do Despacho nº 55/2018-COLIC/GELIC/DGE, de 27/02/2018 decide, por maioria, **MANTER A DECISÃO DE JULGAMENTO** no âmbito do RDC 04/2017, que INABILITOU o Consórcio STE – SSM, formado pelas empresas STE – Serviços Técnicos de Engenharia S.A. e SSM Consultoria, Projetos e Construções LTDA por considerar insuficientes as razões interpostas pelo mencionado Consórcio, fazendo subir os autos à **INSTÂNCIA SUPERIOR** para julgamento final.

6. Por fim, com o intuito de subsidiar a tomada de decisão, os presentes autos foram remetidos a Procuradoria Jurídica que se manifestou por meio da Nota nº 6/2018/PROJUR/PRE, de 02/03/2018.

III – DA MOTIVAÇÃO:

7. A Procuradoria Jurídica entende que há uma interpretação excessivamente formal, bem como revela que a doutrina e a jurisprudência repudiam tal rigorismo e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público:

“...8. Como demonstrado no julgamento dos recursos administrativos, o cerne da questão é quanto a suficiência ou não de apresentação da qualificação econômico financeira por meio dos índices de Liquidez Geral, Corrente e Solvência Geral, informados pelo SICAF.

9. Esta Procuradoria Jurídica entende que há uma interpretação excessivamente formal por parte da maioria dos membros da comissão, ao entender que as informações constantes do SICAF não comprovam a boa situação financeira das consorciadas, exigindo a apresentação de balanço patrimonial, posto que de fato o instrumento convocatório prevê em seu item 10.2 que a habilitação das licitantes será verificada por meio de consulta “on line” ao SICAF (habilitação parcial) e da documentação complementar especificada no Edital.

10. Assim, conforme muito bem registrado no posicionamento divergente de um dos membros da comissão, a consulta “on line” ao SICAF (habilitação parcial) seria de forma objetiva suficiente para demonstrar a qualificação econômica financeira das licitantes.

11. Essa posição restritiva da Comissão de Licitação, de considerar somente o balanço patrimonial como comprovação de qualificação econômico financeira, pode se configurar como excesso de formalismo, que, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na condução das licitações...”

8. Ademais, conforme extrai-se da nota jurídica, a consulta ao SICAF em substituição à apresentação de balanço patrimonial, além de representar hipótese

contida no próprio instrumento convocatório, é alternativa que decorre de lei, sendo neste sentido o art. 34, da Lei 8.666/93 e o art. 1º, §1º, do Decreto 3.722/2001.

9. Ademais, ressalta-se que a licitação se mostrou competitiva, com a participação de um número considerável de licitantes, restando imaculado o princípio da concorrência.

10. Assim, reporto-me aos fatos e fundamentos apresentados de forma clara e efetiva nesses documentos, que apreciaram todas as questões ventiladas no recurso interposto, aos quais manifesto concordância e direcionam a presente decisão, fazendo parte integrante deste ato.

11. O processo cumpriu o rito processual regular, tendo sido oportunizados o contraditório e a ampla defesa, assim irretocável no tocante à forma, bem como quanto ao atendimento dos requisitos de validade da decisão exarada.

12. Há de se reconhecer o zelo demonstrado pela comissão na condução dos trabalhos, que levaram a uma decisão válida, mas sujeita à reforma pelas razões expostas acima.

IV – DA DECISÃO:

13. Diante o exposto, no uso das atribuições que me foram conferidas pelo Estatuto Social e pelo Regimento Interno desta Empresa Pública, **DECIDO**:

- a) Conhecer o Recurso administrativo, porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar provimento ao recurso apresentado pelo Consórcio STE-SSM, formado pelas empresas STE – Serviço Técnicos de Engenharia S/A. e a SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda., e reformar a decisão da Comissão Especial de Licitação, devendo o processo retornar à Comissão para o prosseguimento do feito.

V – DO ENCAMINHAMENTO:

- a) À Gerência de Licitações e Contratos, para as demais providências subsequentes.

Brasília, 5 de março de 2018.


JOSÉ CARLOS MEDAGLIA FILHO
Diretor-Presidente